



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: S & E Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
ENDEREÇO: Av. Augusto dos Anjos, 854.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313804, **CGF:** 06.368.378-4,
PROCESSO Nº: 1/3581/2013.

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas tributadas identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3760/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após análise procedida nos livros e documentos fiscais da empresa supramencionada, constatamos omissão de receitas tributadas referentes aos anos de 2010 e 2011, num montante de R\$ 506.219,87, detectada através do levantamento da Conta Mercadoria, cujo valor do ICMS é R\$ 86.057,38."

PROCESSO Nº: 1/3581/2013
JULGAMENTO Nº: 3760/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e foi exigido ICMS no valor de R\$ 86.057,37 e multa no montante de R\$ 151.865,96.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que após análise procedida nos livros e documentos fiscais da empresa constatou omissão de receitas tributadas referentes aos anos de 2010 e 2011, num montante de R\$ 506.219,87, detectada através do levantamento as conta mercadoria.

O feito correu à revelia.

Em razão de que nos autos se encontra o Termo de Notificação nº 2013.12372 concedendo prazo de dez dias para o contribuinte recolher espontaneamente ICMS no valor de R\$ 86.057,38 correspondente a diferença constatada na Conta Mercadorias cujo levantamento não se encontra no processo em análise, solicitou-se uma Diligência no sentido de anexar aos autos o levantamento que serviu de base à presente autuação, no que de pronto foi atendido.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313804 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.12472, Termo de Notificação nº 2013.12372, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, Termo de Revelia, Solicitação de Diligência, Laudo Pericial, Demonstração do Resultado Com Mercadorias – DRM 2010, Demonstração do Resultado Com Mercadorias – DRM 2011, Planilhas da Composição do Débito, Consultas de Movimento totalizado por CFOP's, cópias do Livro Registro de Inventário.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em análise se refere a Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias tributadas referente aos exercícios de 2010 e 2011, tendo o autuante utilizado o levantamento da Conta Mercadorias e, para tanto, utilizou a planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

A metodologia utilizada no levantamento fiscal encontra-se descrito tanto no caput do artigo 92 da Lei 12.670/96, quanto no inciso IV do § 8º do referido artigo.

Os levantamentos fiscais – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM apensos às fls. 13 e 16 dos autos dão suporte ao lançamento efetuado no Auto de Infração e, portanto, certifica-se que é verídica a acusação contida na peça inicial do presente processo.

Com efeito, durante os exercícios de 2010 e 2011 a empresa omitiu receitas tributadas na ordem de R\$ 506.219,87.

Observe-se que as vendas se processaram em valores inferiores ao custo das mercadorias adquiridas o que comprova realmente a ocorrência de omissão de receitas oriundas de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou o custo de mercadorias adquiridas superior ao valor das vendas efetuadas, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais.

Observe-se também que no exercício de 2011, sequer houve vendas e se não havia estoques, como efetuar com pras no valor de R\$ 19.625,78?

PROCESSO Nº: 1/3581/2013

FL.4

JULGAMENTO Nº: 3760/14

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 237.923,33 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 506.219,87
ICMS (17%).....	R\$ 86.057,37
MULTA (30%).....	R\$ 151.865,96
TOTAL.....	R\$ 237.923,33

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 3 de dezembro de 2014


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário